



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 65/CNE/XVI

No dia 9 de fevereiro de 2021 teve lugar a reunião número sessenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes de iniciada a apreciação dos assuntos, os membros trocaram impressões com os trabalhadores, presentes na reunião, entre as 10h30 e as 10h45. -----

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XVI, de 2 de fevereiro de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XVI, de 2 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 38/CPA/XVI, de 4 de fevereiro de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 38/CPA/XVI, de 4 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Eleição AL 2021

1. Proc. n.º AL.P-PP/2021/1 - Pedido de parecer | MOVE (GCE) | Atividade política em estado de emergência

A CPA analisou os elementos do processo em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/26, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o grupo de cidadãos eleitores «MOVE - Movimento independente» no concelho de Ourém», comunicar que vai apresentar novamente candidaturas nas eleições autárquicas de 2021, referindo que «(...) *tem sentido necessidade de realizar reuniões presenciais com os seus candidatos com vista à preparação da campanha, uma vez que nem todos têm a possibilidade de aceder às tecnologias de informação e comunicação.*»

Assim, vêm solicitar se é possível enquadrar o MOVE na alínea e), do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, «(...) *tendo por objectivo a realização de reuniões, salvaguardando-se, todavia, todas as normas preconizadas pela DGS no âmbito da Pandemia que vivemos.*»

2. A Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (diploma que regula o regime do estado de sítio e do estado de emergência), no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea e) dispõe que «[n]os casos em que possa ter lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias respeitará sempre o princípio da igualdade e não discriminação e obedecerá aos seguintes limites:

e) *[a]s reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais não serão em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão já teve oportunidade de se pronunciar acerca das atividades de campanha eleitoral em contexto de pandemia e na vigência do estado de emergência, nomeadamente através da deliberação tomada em 30 de novembro de 2020 (Ata n.º 49/CNE/XVI):

«1.º É livre o exercício de atividades de campanha eleitoral apenas podendo subsistir limitações que possam ser impostas concretamente por cada declaração do estado de sítio ou de emergência e que, além de respeitarem o princípio da proporcionalidade, devem sempre cumprir os comandos do artigo 113.º da CRP acima transcritos.

Em consequência e ainda que em estado de emergência, não pode qualquer autoridade administrativa impedir ou, de forma alguma, obstaculizar a realização e participação nessas atividades.

Pode qualquer destas entidades, cidadão ou organização de cidadãos, caso entenda que essa ou essas atividades constituem perigo iminente para a vida ou a saúde dos cidadãos, solicitar a intervenção do ministério público junto do tribunal competente ou, diretamente e através de advogado por si escolhido, solicitar que o tribunal, reconhecendo esse perigo, suspenda a ou as atividades em causa.

2.º Os promotores de atividades de campanha eleitoral têm o dever de compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos cidadãos e, nessa medida, observam as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.

A título meramente exemplificativo, os promotores têm o especial dever de assegurar que, nas suas atividades, são respeitadas as recomendações quanto ao distanciamento social, à utilização de equipamentos de proteção individual, à higiene pessoal e dos espaços e à desinfeção, às condições de arejamento de espaços fechados e de circulação em geral, incluindo circuitos de aproximação e abandono de locais de concentração, quando se justifique.

3.º É recomendável que as medidas adequadas sejam incluídas no planeamento da própria atividade e que, na hipótese de alterações substanciais em alguma ou algumas